



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10860.721682/2013-44
ACÓRDÃO	2003-006.934 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FREITAS TELECOM SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2007

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2007

MULTA DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Nos casos de lançamento de ofício de contribuições previdenciárias, é cabível a aplicação da multa de ofício de 75%, a qual prescinde da comprovação de dolo, fraude ou simulação, circunstâncias exigidas apenas para a aplicação da penalidade qualificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Mario Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Jucileia de Souza Lima, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 269/283 interposto contra decisão da DRJ em Juiz de Fora/MG, de fls. 228/233, a qual julgou procedente em parte o lançamento referente às contribuições previdenciárias devidas pela empresa, concernente à cota patronal, com adicional para o SAT/RAT, bem como às contribuições devidas a Terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), conforme autos de infração dos DEBCADs nº 51.046.257-0 e 51.046.258-8, de fls. 03/14 e 15/22, respectivamente, lavrados em 08/10/2013, relativo a fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2009 a 31/10/2010, com ciência da RECORRENTE em 08/10/2013 (fl. 117).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 374.010,42 (contribuição patronal + SAT/RAT) e R\$ 96.370,77 (Terceiros), já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício no percentual de 75%.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 26/30), os créditos lançados foram apurados nas GFIPs enviadas pela empresa, com a informação indevida de ser optante pelo Simples Nacional, pois foi excluída da sistemática simplificada de tributação em 31/12/2007 por Ato Administrativo praticado pelo Estado de São Paulo. A partir de 11/2010, a contribuinte passou a entregar GFIP com a informação correta de não ser optante pelo SIMPLES NACIONAL.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou as impugnações de fls. 121/134 e 173/183 (uma para cada DEBCAD) em 04/11/2013. Ante a clareza e precisão didática do resumo das razões de defesa elaborado pela DRJ em Juiz de Fora/MG, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

O impugnante alega fundamentalmente a nulidade das autuações, por violação ao princípio da legalidade, uma vez que não foram compensados, no lançamento, os valores de INSS recolhidos em Documento de Arrecadação do Simples (DAS), do Simples Nacional.

Afirma ter recolhido em DAS o valor de R\$ 288.446,78 para o INSS, que deve ser corrigido, nos termos da Resolução CGSN nº 94/2011, o qual supera o valor devido apurado.

Alega que, por conseguinte, não há especificação, nas autuações, quanto ao efetivo valor devido, pelo que resta comprovada sua nulidade.

Em seguida, o impugnante argui o caráter abusivo e confiscatório da multa aplicada, bem como sua ilegalidade. Afirma ter sido aplicada a multa de 150% (cento e cinquenta por cento).

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Juiz de Fora/MG julgou procedente em parte o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 228/233):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

EXCLUSÃO DO SIMPLES. LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES.

Promovida a exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, deve-se proceder à lavratura de auto de infração para a exigência do crédito tributário devido.

COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTOS PARA O SIMPLES NACIONAL. POSSIBILIDADE.

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIAÇÃO.

Não cabe apreciação, pela instância administrativa, de alegações de ilegalidade e ou inconstitucionalidade de leis e atos normativos em vigor, a qual incumbe ao Poder Judiciário.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em síntese, a DRJ excluiu a maior parte do crédito tributário relativo à contribuição patronal + SAT/RAT (DEBCAD 51.046.257-0) ante a determinação do aproveitamento do valor recolhido pela contribuinte via DAS. Ademais, manteve integralmente o lançamento das contribuições devidas a Terceiros (DEBCAD 51.046.258-8), conforme abaixo:

a) excluir integralmente as contribuições previdenciárias lançadas nas competências de 02/2009 a 10/2010 no AI 51.046.257-0 (códigos 2141 e 2158);

b) manter integralmente o lançamento relativo às contribuições previdenciárias na competência 13/2009 no AI 51.046.257-0 (códigos 2141 e 2158);

c) retificar para R\$321,99 o valor ORIGINAL TOTAL das contribuições previdenciárias lançadas na competência 01/2009, que deve ser mantido nesse valor no código de receita 2141 (art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991) e zerado no código de receita 2158 (art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991) no AI 51.046.257-0;

d) manter integralmente o valor lançado relativo às contribuições devidas a outras entidades e fundos no AI DEBCAD 51.046.258-8;

Dessa forma, o valor ORIGINAL do lançamento consubstanciado no presente processo passa a ser de R\$51.313,43, que corresponde ao resultado da soma de R\$5.307,90 (DEBCAD 51.046.257-0) e R\$46.005,53 (DEBCAD 51.046.258-8), acrescidos de juros e multa.

Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 11/10/2019, conforme termo de ciência por abertura de mensagem de fl. 252, apresentou o recurso voluntário de fls. 269/283, em 06/11/2019.

Em suas razões, em breve síntese, apenas se limita a tecer argumentos acerca da excessiva penalização praticada com a multa de ofício aplicada, o que caracteriza o confisco, vedado pela Constituição Federal. Ademais, relata que a suposta multa excessiva viola a razoabilidade e a proporcionalidade em sua aplicação, e que não poderia a Recorrente ser apenada com reprimenda no patamar de 75% do valor da contribuição, ainda mais ante a não demonstração da ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Afirma que a multa aplicada corresponderia a 100% (cem por cento) do valor da operação, resultando em um impacto sobremaneira maior ao número ora indicado. Discorre que, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, já é confiscatória a multa tributária fixada no patamar de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da operação, especialmente quanto ultrapassa o valor do imposto devido.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, contudo merece parcial conhecimento, pois pretende discutir temas cuja deliberação não compete a este Colegiado.

Preliminarmente, verifica-se que o RECORRENTE não discute os fatos geradores das contribuições previdenciárias apuradas, limitando sua insurgência à multa aplicada, sob o argumento de que esta se encontraria eivada de caráter confiscatório.

Desse modo as matérias não expressamente contestadas não serão objeto de análise, vez que não se tornaram controvertidas, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Verifica-se que a RECORRENTE alega unicamente, ao longo de sua peça recursal, que a multa aplicada teria efeito confiscatório. Aponta, também, ofensa à razoabilidade e à proporcionalidade. Com essa linha de argumentação, procura atribuir a pecha de inconstitucionalidade à legislação tributária.

Ocorre que, conforme bem exposto pela DRJ de origem, essa matéria é estranha à esfera de competência desse colegiado, conforme determina o seguinte enunciado da Súmula CARF:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Neste sentido, entendo que o recurso merece conhecimento apenas para discutir a necessidade de comprovação do dolo, fraude ou simulação para lançamento da multa de ofício de 75% aplicada.

MÉRITO

Multa de Ofício. Necessidade de Comprovação do Dolo, Fraude ou Simulação.

No presente lançamento, a constituição do crédito decorreu de ofício a partir da atividade exercida pela autoridade fiscal (e não mediante declaração por parte do contribuinte), sendo de rigor a aplicação da multa de ofício do art. 35-A da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 44 da Lei nº 9.430/91:

Lei nº 8.212/91

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Ou seja, a autoridade fiscal exerceu seu poder dever de constituir o crédito tributário e aplicar a penalidade cabível, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Esclareça-se que a multa de ofício aplicada neste caso, conforme previsto na norma acima transcrita, não exige a comprovação, pela autoridade fiscal, da prática do ato com dolo, fraude ou simulação. Salienta-se que, caso fosse verificado o cometimento de fraude ou sonegação com dolo, a multa seria aplicada no percentual qualificado que, na época do lançamento, era de 150% (art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96) e, atualmente, é de 100% ou 150% (no caso de reincidência), nos termos do art. 44, §1º, incisos VI e VII, da Lei nº 9.430/96.

Neste sentido, sem razão a RECORRENTE, devendo ser integralmente mantida a multa de ofício de 75%.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações e inconstitucionalidade levantadas. Na parte conhecida, no mérito, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim